



PROCESSO Nº : 350915/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
RELATOR(A) : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 3.255/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.643/2021-MPC/MT E REGISTRO DO ATO N. 20.293/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, à Sra. Maria José da Silva, portadora do RG nº 010346031 ME/RJ, inscrita no CPF nº 410.741.147-87, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior SERV SAUDE SUS, D-010, 30h semanais, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde, Município de Cuiabá – MT.

2. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer nº 4.643/2021, o Ministério Público de Contas opinou:

- a) pelo **afastamento** da irregularidade quanto à ausência de comprovação do tempo de serviço no período de 13/02/1989 até 30/06/1994.
- b) pelo registro do ato n. 20.293/2017 e pela legalidade da planilha de proventos proporcionais. (doc. Digital nº 199384/2021, fl. 5)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Após, a interessada foi citada mediante o ofício nº 172/2022 para a apresentação da documentação atinente ao tempo de serviço no período de 13/02/1989 até 30/06/1994.
4. A interessada fez o encaminhamento da documentação faltante visível sob o doc. digital nº 108821/2022.
5. Em novo relatório técnico de defesa, visível sob doc. digital nº 173447/2022, a SECEX opinou pelo saneamento do apontamento e registro do Ato nº 20.293/2017 e legalidade da planilha de proventos.
6. Retornam os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Por meio do Parecer nº 4.643/2021 foi avaliado o Ato nº 20.293/2017 que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, à Sra. Maria José da Silva. Na oportunidade, opinou-se pelo afastamento da irregularidade classificada como LB15, por entender que a Certidão de Vida Funcional, dotada de presunção de legitimidade, demonstrava o vínculo temporário da servidora com o Estado de Mato Grosso, no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, através do contrato n. 087/1989.
8. Ressalta-se, no entanto, que após a citação da interessada, sobreveio a documentação comprobatória reputada faltante pela equipe técnica. A partir da análise do doc. Digital nº 108821/2022, a 4ª SECEX entendeu que os documentos novos, trazidos à colação pela Sra. Maria José da Silva, são suficientes para comprovar o vínculo empregatício no período de 13/02/1989 a 30/06/1994, saneando o apontamento.





9. Pois bem. Considerando o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício previdenciário e levando-se em conta a superveniência de documentação comprobatória do vínculo empregatício no período de 13/02/1989 a 30/06/1994 ao Estado de Mato Grosso, o MPC ratifica o entendimento de mérito exarado no Parecer nº 4.643/2021.

### 3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 4.643/2021 e manifesta-se pela registro do ato n. 20.293/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

